



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10305.002157/94-16  
Recurso nº : RD 101-118666  
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex: 1991  
Recorrente : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A  
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : FAZENDA NACIONAL  
Sessão de : 18 de outubro de 2004  
Acórdão nº : CSRF/01-05.083

AÇÃO JUDICIAL - CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE - A coincidência entre a causa de pedir, constante no fundamento jurídico da ação judicial, e o fundamento da exigência consubstanciada em lançamento, impede o prosseguimento do processo administrativo no tocante aos mesmos fundamentos, de modo a prevalecer a solução judicial do litígio, ainda que promovida a ação antes do lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10305.002157/94-16  
Acórdão nº : CSRF/01-05.083

Recurso nº : RD 101-118666  
Recorrente : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A

## RELATÓRIO

A empresa identificada acima apresentou Recurso Especial de Divergência, com base no art. 32, II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria MF 55/98), dentro do prazo de 15 dias previsto no art. 33 do mesmo Regimento.

A decisão da E. 1ª Câmara foi no sentido de que o julgador administrativo não pode conhecer dos argumentos do contribuinte quando a mesma matéria esteja submetida à apreciação do Poder Judiciário, sendo que a ementa ficou assim redigida (fls. 228):

IRPJ – DIFERENÇA DE CORREÇÃO IPC/BTNF – DISCUSSÃO NA VIA JUDICIAL – A opção do contribuinte pela via judicial implica em renúncia ao direito a recurso na esfera administrativa (Lei nº 6.830/80, art. 38).

A recorrente apresentou embargos de declaração, cuja decisão confirmou o entendimento na parte que se submete a este exame especial (Ac. 101-93.723 – Embargos de Declaração – fls. 253):

Via Judicial – A concomitância de ação judicial e defesa administrativa, leva ao não conhecimento desta.

Sustentou a recorrente que o impedimento à apreciação pelo julgador administrativo é o art. 38 da Lei 6830/80, isto é, quando o contribuinte ingressa com medida judicial após lavrado o auto de infração, situação diversa do caso em exame. Ou seja que o caso do aresto recorrido é interposição de mandado de segurança antes do auto de infração.



Processo nº : 10305.002157/94-16  
Acórdão nº : CSRF/01-05.083

Segundo ela, não é possível a desistência pelo contribuinte do processo administrativo nos casos em que a propositura da medida judicial é anterior ao auto de infração, vez que, nestes casos, o contribuinte sequer poderia prever a autuação pela Fazenda Pública.

O disposto no art. 38 da Lei 6830 estabelece que somente ocorre a renúncia à esfera administrativa apenas quando a matéria relativa aos dois processos (administrativo e judicial) são completamente iguais, o que não ocorre no caso.

Ademais, o princípio da ampla defesa e do contraditório permite que se discuta o mérito do lançamento independentemente da medida judicial.

Como paradigma, apresentou os acórdãos 103-17.490, 201-71.703, 201-70.621, 202-09.260.

O I. Presidente a 1ª Câmara, por seu Despacho 101-81/2003 (fls. 375 e segs.) analisou a admissibilidade do Recurso Especial e deu seguimento ao recurso.

É o Relatório.



V O T O

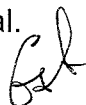
Conselheiro Relator: JOSÉ HENRIQUE LONGO

Conheço do Recurso porque estão presentes os pressupostos de admissibilidade. A divergência está devidamente comprovada com os Acórdãos 103-17.490, 201-71.703, 201-70.621, 202-09.260 (fls. 299 e segs.) que entendeu que o impedimento de apreciar matéria submetida ao Poder Judiciário somente ocorre com a situação específica do art. 38 parágrafo único da Lei 6830/80, isto é se a propositura de medida judicial ocorrer após a notificação do auto de infração. Assim, naqueles julgamentos entendeu-se que, em caso semelhante a este, deveria o julgador administrativo apreciar o mérito.

A discussão acerca da concomitância de processos judicial e administrativo não é nova nesta Câmara Superior. Não a hipótese de ingresso de medida judicial após instaurado o processo fiscal, cuja previsão consta expressamente do art. 38 da Lei 6830/80; mas, sim, a hipótese de ser efetuado lançamento após iniciado o processo judicial.

Neste caso, o termo previsto no dispositivo legal acima mencionado, qual seja “renúncia” à defesa na esfera administrativa, tomado na acepção literal, não surtiria efeito, porque direcionado à defesa já apresentada no âmbito administrativo frente à posterior ação judicial objetivando cancelar ou declarar nulo o mesmo lançamento.

Entretanto, a interpretação sistemática a ser feita ao comando do art. 38 da Lei 6830, bem como de outros dispositivos, fornece sólidos fundamentos para que não se aprecie, nos limites do processo administrativo, a matéria que está sendo objeto de ação judicial.



Processo nº : 10305.002157/94-16  
Acórdão nº : CSRF/01-05.083

Não há dispositivo legal que permita a discussão paralela da mesma matéria em diversas instâncias, mas, ao contrário, o direito processual evita inclusive a concomitância de ações conexas, litispendentes ou continentes, mediante determinação do juiz prevento para prolação da decisão a prevalecer para todas as ações. Não fosse assim, dar-se-ia azo a decisões antagônicas, o que não se admite no sistema jurídico.

Merece ser afastado também o argumento de que estar-se-ia afrontado o princípio da ampla defesa, porque o contribuinte tem efetivamente o direito de defender-se na esfera judicial sobre a parte de mérito da obrigação tributária e na esfera administrativa acerca de erro na base de cálculo, aplicação de alíquota, cálculo de juros, aplicação de multa, etc. Não se lhe impede discutir qualquer parte do lançamento, mas há de ser respeitada a supremacia do Poder Judiciário cuja decisão sobre o mérito prevalece sempre.

Esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, como dito, já firmou seu entendimento; veja a propósito a ementa do Acórdão CSRF/01-03.227:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE – A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito do crédito tributário em litígio, tornando definitiva a exigência nessa esfera.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2004

  
JOSE HENRIQUE LONGO